



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região

Embargos de Declaração Cível 0000246-19.2019.5.23.0081

Relator: AGUIMAR MARTINS PEIXOTO

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 16/01/2023

Valor da causa: R\$ 656.209,22

Partes:

EMBARGANTE: TECA FLORESTAL E AGROPECUARIA LTDA

ADVOGADO: VALERIA DOS SANTOS ESTORILLIO

EMBARGADO: MARLI RODRIGUES DE LIRA

ADVOGADO: FRANCIMEYRE RUBIO PASSOS

ADVOGADO: JAQUELINE DE ANGELO NASCIMENTO

ADVOGADO: SELMA PINTO DE ARRUDA GUIMARAES

ADVOGADO: WALERIA MACEDO ZAGO DIAS

CUSTOS LEGIS: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
2ª Turma

PROCESSO N. 0000246-19.2019.5.23.0081 (ROT)

RECORRENTE: MARLI RODRIGUES DE LIRA

RECORRIDA: TECA FLORESTAL E AGROPECUÁRIA LTDA.

RELATOR: DESEMBARGADOR AGUIMAR PEIXOTO

EMENTA

RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. ACIDENTE DE TRABALHO. ÓBITO. PENSÃO MENSAL. EX-COMPANHEIRA.

Reconhecida a responsabilidade do empregador pelo acidente que levou o empregado a óbito, faz *jus* sua ex-companheira, que com ele residia até o momento do falecimento, à indenização por dano material (pensionamento), havendo presunção de dependência econômica, posto que o empregado falecido participava de forma inegável com as despesas e manutenção do lar.

RELATÓRIO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas.

O Juiz **Pablo Saldivar da Silva**, da Vara do Trabalho de Juína, de acordo com a sentença, cujo relatório adoto, julgou improcedentes os pedidos formulados na petição inicial.

Aportou aos autos o recurso ordinário da autora, objetivando a reforma da sentença quanto a responsabilidade civil - dever de indenizar - responsabilidade objetiva - pensão vitalícia - danos morais.

Preparo recursal pela autora, dispensado.

Contrarrazões ofertadas por ambas as partes.

O Ministério Público do Trabalho oficiou, por meio de parecer do Procurador **Bernardo Leôncio Moura Coelho**, opinando pelo conhecimento e, no mérito, pelo provimento do recurso.



É, em síntese, o relatório.

ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade recursal, conheço do recurso ordinário interposto.

MÉRITO

RESPONSABILIDADE CIVIL - DEVER DE INDENIZAR - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - PENSÃO VITALÍCIA - DANOS MORAIS

Entendeu o magistrado *a quo* que o acidente de trabalho que vitimou o *de cuius* decorreu de sua culpa exclusiva, não considerando a atividade exercida como de risco, indeferindo os pedidos relacionados a indenização por danos material e moral.

A autora recorre. Sustenta que não há provas da culpa exclusiva da vítima no evento danoso, reforçando não ter a reclamada adotado as medidas de segurança pertinentes para evitar o acidente, como o uso de EPIs (cinto de segurança e capacete) ou dispositivos de segurança, e conclui, com base em imagens de plantadeiras extraídas da internet (ante a ausência de indicação precisa pela ré acerca do modelo utilizado no momento do acidente), "que a máquina em questão não foi fabricada para que alguém trabalhasse sobre ela em movimento, mas apenas que, quando necessário e com a máquina parada, subisse, realizasse os procedimentos necessários e descesse". Pugna pelo



reconhecimento da responsabilidade objetiva do empregador ante o risco da atividade exercida ou, sucessivamente, a responsabilidade subjetiva. Requer a condenação da empregadora ao pagamento de pensão mensal vitalícia e danos morais.

Pois bem.

A autora, ex-companheira do *de cujus* João Correia da Silva, narra na petição inicial que este foi contratado pelo réu em 18/07/2017 para realizar a função de auxiliar rural, exercendo suas atividades laborais sobre a plataforma de máquina plantadeira. Afirma que em 13/10/2017, na execução do seu trabalho, o *de cujus* sofreu um grave acidente, que o levou a óbito. Pleiteou, por conseguinte, a condenação da reclamada ao pagamento de pensão mensal vitalícia e indenização por dano moral.

De início, realço ser incontroverso o fato de o autor ter sofrido acidente típico do trabalho em 13/10/2017.

Acerca das condições de trabalho do autor e de como ocorreu o acidente, extraio do depoimento do preposto e das testemunhas:

... que o de cujus ficava em um plataforma em cima de plantadeira e ao redor dessa plataforma existe alguns braços para que os funcionários se locomova sem os riscos de queda: que não é necessários nenhum outro EPI para trabalhar nesse local ... que atualmente existe um sinal sonoro entre o operador e o ajudante; que na época do acidente o depoente não sabe informar qual era a forma de comunicação dos trabalhadores; que o de cujus ficava em pé em cima de plantadeira para fazer vistoria em eventuais peças; que não há cinto de segurança nesse local ... que a gabine do operador era fechada; que todos os tratores dessa atividade tem a gabine fechada; que não precisar a altura da plataforma; que não tem conhecimento de algum equipamento que permite que o funcionários se movimente em cima da plantadeira ... (Preposto da ré).

... que o depoente quem conduzia o máquina no momento do acidente; que no dia operava do trator e o de cujus era o ajudante, e que no momento estava realizado o procedimento de colocar trator em linha reto; que no momento o depoente iria colocar nos pontos em piloto automático; que no momento de colocar o segundo ponto o depoente não mais visualizou o de cujus; que o de cujus ficava em cima da plantadeira; que a comunicação era realizada via gestos; que as vezes havia um pouco de adubo para chamar a atenção do operador; que o depoente não sabe se de cujus desceu da plantadeira ou caiu; que na plantadeira existe "guarda mão para o trabalhador se segurar"; que o depoente desceu do trator para procurar o de cujus; que quando o visualizou na viu deitado no chão; ... que não sabe até hoje o que aconteceu com o de cujus ... que não há cinto de segurança na plantadeiro porque o trabalhador se desloca de um lado para o outro; que a plantadeira estava erguida no momento do acidente. (Testemunha Davitson Ulisses Gollis)

... que havia um combinado entre o operador e o ajudante que só poderia descer quando a maquina estava parada ... que durante o procedimento do plantio o trator é alinhado na linha do plantio, o qual se locomove através do piloto automatico; que no momento do acidente estava alinhando o trator, numa velocidade cerca de 02 quilometro por horas ... que todas a gabine dos tratores são fechada; que na época do acidente a comunicação entre operador e ajudante era apenas visual, que atualmente a empresa instalou um dispositivo de alarme ... (Testemunha José Claudio Stanieski)



A esse respeito, acerca da dinâmica adotada nas funções do autor e das condições do acidente, apreciando a prova oral e documental acostada, bem sintetizou o magistrado em sentença:

O serviço era desempenhado por dois trabalhadores, o motorista do trator e o ajudante, e a tarefa era realizar o processo de plantação no terreno, com o uso de adubo e/ou semente. Os implementos agrícolas eram o trator e a plantadeira, esta não motorizada, tracionada por aquele. O de cujus, na função de ajudante, permanecia em cima da plantadeira, em pé, para acompanhar o processo de distribuição do produto (adubo /semente). A plantadeira era equipada com "guarda mão", e o ajudante se locomovia sobre a plataforma para acompanhar o trabalho, razão pela qual não era utilizado cinto de segurança. O contato entre o ajudante e o motorista do trator se dava por meio de gestos. Após o acidente, adotou-se também dispositivo sonoro para esse contato. Em dado momento, quando o trator estava sendo colocado em linha reta (linha de plantio) para acionamento do piloto automático, passando a mover-se numa velocidade de cerca de 2 km por hora, o condutor, ao verificar o retrovisor, notou a ausência do de cujus na plantadeira, e então parou o veículo e desceu, e se deparou com o corpo sem vida do de cujus no chão. A empresa prestou o socorro com ambulância própria e a polícia foi acionada. A altura da plantadeira com relação ao solo é de um metro a um metro e meio. A distância entre o ponto de trabalho do de cujus e do motorista é entre 5 e 6 metros. A visibilidade entre os postos de trabalho era boa. Havia um "combinado" entre o motorista (operador) e ajudante de que só poderia descer (da plantadeira) quando a máquina estivesse parada. O maquinário passou por manutenção. Foram realizados treinamentos e orientações. As orientações para ajudante são somente verbais. Quando do acidente, o de cujus fazia uso dos equipamentos de proteção individual. O acidente ocorreu no final do período vespertino, e não estava escuro ainda. O tratorista não soube precisar se o de cujus caiu ou desceu da plantadeira.

Imperiosa a conclusão de que, no corriqueiro desempenho de suas funções, o autor exercia suas atividades sobre a plataforma da máquina plantadeira, ainda enquanto esta se encontrava em movimento.

Não foi possível aclarar se o acidente ocorreu pelo fato de o autor ter descido espontaneamente do maquinário, enquanto este estava funcionando, ou se veio a cair. Nem mesmo o inquérito policial foi elucidativo neste quesito.

Insta ressaltar que não há provas contundentes da atribuída culpa exclusiva da vítima. E na ata de reunião extraordinária da CIPA consignou-se que o tratorista "comentou que havia trabalhado com o Dr. João Correia da Silva em outra empresa por 3 anos e disse que o funcionário possuía experiência naquela atividade" (fl. 259). Logo, não se pode atribuir a culpa do acidente ao empregado, sob o fundamento de que não teria observado os procedimentos de segurança, como descer da plantadeira enquanto essa estava em movimento.



Ao contrário disso, é fato inconteste que a reclamada não adotava todas as medidas cabíveis para garantir a segurança do empregado, pois comprovada a ausência do uso de cinto de segurança para evitar quedas da plataforma, dispondo o obreiro somente do guarda-corpo para tanto. Ainda, a comunicação entre o auxiliar e o tratorista se dava somente por contato visual, e somente após o acidente é que se noticia a adoção de instrumento sonoro. Tal medida constou na ata da reunião extraordinária da CIPA: "O Sr. Adelino Fagundes sugeriu colocar um dispositivo sonoro e luminoso no trator e na plataforma da plantadeira, para comunicação entre o operador e auxiliar, e vice-versa" (fls. 259 /260).

E também é fato que o autor teve seu crânio esmagado por uma das rodas do equipamento, concluindo-se que o principal causador do acidente foi o fato de o veículo ter sido propelido à frente sem que o autor estivesse em local seguro, em cima da plataforma.

A dinâmica adotada pela empregadora, ao exigir que o empregado exercesse suas funções sobre a plataforma da plantadeira, estando esta em movimento e sem a adoção dos EPIs necessários, sujeita o trabalhador a risco mais agravado do que o trabalhador comum, o que propicia a responsabilidade objetiva do empregador, com fundamento no disposto no art. 927, parágrafo único, do Código Civil.

Veja-se a seguinte ementa:

"RECURSO DE REVISTA. ACIDENTE DO TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO EMPREGADOR. ATO PRATICADO POR EMPREGADO. No caso dos autos, constou no acórdão recorrido que o Reclamante exercia suas funções regulares de trabalhador agrícola, auxiliando no plantio de sementes e aplicação de adubo, restando incontroverso que, no exercício do mister que lhe incumbia, o Autor sofreu típico acidente do trabalho. Examinada a prova pericial, a Corte de origem assentou que "foram identificados elementos que configuram incapacidade laborativa do autor cujo liame de causalidade foi estabelecido com o infortúnio laboral ocorrido em atividades desempenhadas sob a responsabilidade da Ré, que o reconheceu tecnicamente". Não obstante tais circunstâncias, o Colegiado Regional entendeu caracterizada a culpa exclusiva da vítima pelo acidente sofrido. Todavia, não há como se presumir falta de atenção do Reclamante, tampouco a sua culpa exclusiva pelo acidente, quando relatado que o Autor já se encontrava com uma das pernas em cima da escada e a outra fixa no chão, quando, em seguida, o operador do trator deu partida à máquina, sem as cautelas minimamente necessárias, como a de esperar o obreiro terminar de subir totalmente na plantadeira. Sendo inolvidável a lesão, a extensão dos seus reflexos na incapacidade gerada ao Autor, bem como o nexo de causalidade com o ato do motorista do trator - igualmente empregado do Reclamado - há de examinar a natureza da responsabilidade do Reclamado. Com efeito, da análise dos arts. 933 e 932, III, do Código Civil, extrai-se que o empregador ou comitente é civilmente responsável por atos de seus empregados, serviços e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele; bem como que responderá por tais atos praticados, ainda que não haja culpa de sua parte. Exsurge, portanto, dos referidos dispositivos, a responsabilidade civil objetiva do empregador pelos atos praticados por seus empregados. Assim, a partir de uma interpretação sistemática do ordenamento jurídico e com fulcro nas premissas constantes no acórdão regional, chega-se à conclusão de que o empregador deve ser objetivamente responsabilizado, em razão de comportamento negligente do seu empregado - motorista



do trator que importou em ocasionar o acidente do trabalho sofrido pelo Reclamante - sendo dispensável, portanto, qualquer perquirição em torno da culpa do empregador. Todavia, é certo que o reconhecimento de que se trata de hipótese de responsabilidade objetiva do empregador não elide a perquirição em torno de eventual "culpa exclusiva da vítima". Registre-se que o fato da vítima (denominado como culpa da vítima no CCB - art. 936) é causa excludente da reparação civil, por romper o nexo de causalidade entre o evento danoso e o exercício da atividade laboral, inclusive nas hipóteses de responsabilidade objetiva. Ocorre que, diante da relevância dos efeitos da sua configuração - que importam em extinguir a responsabilidade civil do empregador -, há de se registrar que somente deve ser reconhecida a sua presença quando o infortúnio ocorre por causa única decorrente da conduta do trabalhador, sem qualquer ligação com o descumprimento das normas legais, contratuais, convencionais, regulamentares, técnicas ou do dever geral de cautela por parte do empregador. Assim, diante do contexto fático traçado no acórdão recorrido, conclui-se que não restou configurada sequer a culpa concorrente (que poderia ser sopesada de modo a diminuir o valor da indenização imposta), tampouco a culpa exclusiva da vítima. Por tais razões, ausente qualquer causa excludente de responsabilidade, depreende-se que restou configurada a responsabilidade civil objetiva do Reclamado pelo acidente do trabalho sofrido pelo reclamante, bem como pelas consequências daí decorrentes, o que importa, em consequência, no advento do dever de indenizar os danos material e moral sofridos. Recurso de revista conhecido e provido" (RR-563-36.2012.5.18.0102, 3ª Turma, Redator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 18/12/2015).

Nesse contexto, basta a presença do dano e do nexo causal com o trabalho para configuração da responsabilidade civil do empregador, cabendo registrar que só há quebra do nexo causal quando o infortúnio advém de causa não inerente à atividade obreira, o que restou rechaçado pelo narrado acima.

Logo, deve o réu responder pelos danos decorrentes do acidente de trabalho, face sua responsabilidade objetiva.

Tangente ao dano material, quanto à indenização por dano material (pensionamento), diante da circunstância de se tratar da ex-companheira do trabalhador, que com ele residia até o momento do falecimento, há presunção de dependência econômica, posto que o empregado falecido participava de forma inegável com as despesas e manutenção do lar, fazendo jus a autora à indenização por dano material (pensionamento), em interpretação analógica ao disposto no art. 948, II, do Código Civil.

Registro, por oportuno, que a pensão vitalícia em debate neste feito decorre da responsabilidade civil, não se confundindo com eventual benefício previdenciário devido aos familiares do de cujus.

Assim, compete à reclamada o pagamento de pensão mensal à viúva Marli Rodrigues de Lira.

No tocante ao valor, tem-se entendido que a pensão decorrente da morte do trabalhador equivale a 2/3 de seus rendimentos, pois se presume que 1/3 seria utilizado para despesas



personais, o que em vista da última remuneração auferida no TRCT (R\$ 1.381,64 - fl. 45), equivaleria a R\$ 921,10, com os reajustes previsto nas normas coletivas aplicáveis à categoria profissional do *de cujus*.

Quanto ao termo final do pensionamento, segundo o disposto no inciso II do artigo 948 do Código Civil, a pensão será paga pela duração provável de vida da vítima, conforme tábua completa de mortalidade 2017 do IBGE (ano da ocorrência do acidente), segundo a qual um homem de 50 anos possuía uma estimativa de viver até 78,2 anos de idade (disponível em <https://biblioteca.ibge.gov.br/index.php/biblioteca-catalogo?view=detalhes&id=73097> - acesso em 07/03/2023).

No que se refere à forma de pagamento do pensionamento, ressalto que na hipótese de falecimento do trabalhador não é cabível arbitramento das parcelas vincendas em parcela única, não se aplicando à espécie a regra do parágrafo único do art. 950 do Código Civil, conforme Súmula n. 40 deste Tribunal:

RESPONSABILIDADE CIVIL. PENSÃO DEVIDA AOS DEPENDENTES DO TRABALHADOR FALECIDO. PAGAMENTO EM PARCELA ÚNICA. IMPOSSIBILIDADE. A pensão passível de arbitramento em parcela única, nos termos do parágrafo único do art. 950 do Código Civil, corresponde à indenização pela perda ou redução da capacidade laborativa, devida na hipótese em que a vítima sobrevive ao acidente de trabalho, de modo que a aludida técnica não é aplicável à pensão devida aos dependentes da vítima em razão do respectivo falecimento (art. 948, II do Código Civil), à míngua de previsão legal.

No que pertine ao dano moral registro que inexistente em nosso ordenamento qualquer fórmula predeterminada, balizando-se, doutrina e jurisprudência, no princípio da razoabilidade.

Valho-me da doutrina de **Yussef Cahali**, citado por **Sebastião Geraldo de Oliveira**:

... Seria até mesmo afrontoso aos mais sublimes sentimentos humanos negar-se que a morte de um ente querido, familiar ou companheiro, desencadeia naturalmente uma sensação dolorosa de fácil e objetiva percepção.

... Não mais se questiona que esses sentimentos feridos pela dor moral comportam ser indenizados; não se trata de ressarcir o prejuízo material representado pela perda de uma familiar economicamente proveitoso, mas de reparar a dor com bens de natureza distinta, de caráter compensatório e que de alguma forma, servem como lenitivo. (Indenizações por Acidente do Trabalho ou Doença Ocupacional- São Paulo: LTr, 2006 - p. 209).



Portanto, não seria correto dizer que o sofrimento suportado pela autora é indenizável, uma vez que a perda do companheiro não pode ser aferida em pecúnia. Contudo, a compensação financeira poderá arrefecer o sofrimento decorrente da respectiva ausência.

Na determinação de tal valor deve o juiz levar em conta alguns aspectos, tais como a extensão do dano e o patrimônio material da empresa, além de se preocupar em não causar o enriquecimento ilícito da família da vítima com indenizações exorbitantes e em não arbitrar valores irrisórios, que em nada ressarciriam seus genitores.

Pondero, ainda, que o principal objetivo buscado com essa modalidade indenizatória é compensar a dor e o sofrimento causados aos familiares mais próximos da vítima, no caso concreto seus pais, uma vez que é inquestionável o sofrimento experimentado pelos autores que perderam um filho, sobretudo levando-se em conta a trágica circunstância em que se deu.

Assim, sopesando todos os aspectos acima mencionados, arbitrar o valor à indenização por dano moral em R\$ 100.000,00 (cem mil reais), tendo em vista o grau da ofensa, as condições econômicas das partes e a intensidade do sofrimento da autora, se me afigura razoável para compensar o gravame experimentado.

Dessa forma, reformo a sentença para para estabelecer a responsabilidade objetiva da ré em face do acidente do trabalho, condenando-a ao pagamento de pensão mensal no importe de R\$ 921,10 até a data em que o *de cujus* completaria 78,2 anos de idade, observados os reajustes salariais previstos nas normas coletivas aplicáveis à respectiva categoria profissional, e dano moral no importe de R\$ 100.000,00.

Dou provimento.

CONCLUSÃO

Isso posto, conheço do recurso ordinário interposto e, no mérito, dou-lhe provimento para condenar a ré ao pagamento de pensão mensal no importe de R\$ 921,10 até a data em que o *de cujus* completaria 78,2 anos de idade, observados os reajustes salariais previstos nas normas coletivas aplicáveis à respectiva categoria profissional, e dano moral no importe de R\$ 100.000,00, nos termos da fundamentação supra.

Inverto o ônus da sucumbência para condenar a ré ao pagamento de custas processuais, no importe de R\$ 8.000,00, calculadas à base de 2% sobre R\$ 400.000,00, provisoriamente arbitrado à condenação.



Condeno a ré, ainda, ao pagamento de honorários sucumbenciais aos advogados da autora, no importe de 10% do valor da condenação, em vista da média complexidade da causa, observado ainda o disposto no art. 85, § 9º, do CPC, ficando a reclamante exonerada do aludido encargo processual, tendo em vista a inexistência de pedidos julgados integralmente improcedentes na hipótese.

É como voto.

ACÓRDÃO

ISSO POSTO:

A Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, durante a 13ª Sessão Ordinária de Julgamento, realizada de forma presencial e virtual, entre as 09h00 do dia 10/05/2023 e as 09h00 do dia 11/05/2023, **DECIDIU**, por unanimidade, conhecer do recurso ordinário interposto e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a ré ao pagamento de pensão mensal no importe de R\$ 921,10 até a data em que o de cujus completaria 78,2 anos de idade, observados os reajustes salariais previstos nas normas coletivas aplicáveis à respectiva categoria profissional, e dano moral no importe de R\$ 100.000,00, nos termos da fundamentação supra. Inverter o ônus da sucumbência para condenar a ré ao pagamento de custas processuais, no importe de R\$ 8.000,00, calculadas à base de 2% sobre R\$ 400.000,00, provisoriamente arbitrado à condenação. Condenar a ré, ainda, ao pagamento de honorários sucumbenciais aos advogados da autora, no importe de 10% do valor da condenação, em vista da média complexidade da causa, observado ainda o disposto no art. 85, § 9º, do CPC, ficando a reclamante exonerada do aludido encargo processual, tendo em vista a inexistência de pedidos julgados integralmente improcedentes na hipótese, nos termos do voto do Desembargador Relator, seguido pelo Juiz Convocado William Ribeiro e pelo Desembargador João Carlos.

Obs.: Ausente a Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria Beatriz Theodoro Gomes, em gozo de férias regulamentares. O Excelentíssimo Senhor Desembargador Aguiar Martins Peixoto presidiu a sessão.

Plenário virtual, quinta-feira, 11 de maio de 2023.

(Firmado por assinatura digital, conforme Lei n. 11.419/2006)

AGUIMAR PEIXOTO



**Desembargador do Trabalho
Relator**

DECLARAÇÕES DE VOTO

